



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016
------	--

autor Deputado Rogério Marinho	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 729 de 29 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art... A Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-D. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da educação, nos termos do regulamento.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços de promoção da educação sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 13.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da educação, atividades voltadas para:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV – diminuição da evasão escolar;



V - melhoria da qualidade da educação pública, sobretudo por meio da capacitação de professores e gestores;

VI - valorização dos profissionais da educação da rede pública; e

VII – fortalecimento de políticas públicas para promoção de educação de qualidade.”

Art... O disposto no artigo 13-D da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, aplica-se inclusive para os processos de concessão e renovação de certificação em trâmite na data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei nº 12.722/2014 estabelece uma sistemática de transferências de recursos financeiros, de maneira suplementar, da União aos Municípios e ao Distrito Federal, os quais devem ser vertidos para creches cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica que atenda famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Os repasses em questão foram originalmente instituídos como uma forma de induzir a priorização da população socialmente vulnerável à educação infantil, de maneira a reduzir as iniquidades de acesso e de oportunidades.

A partir de dados obtidos junto ao Censo Escolar e ao Cadastro Único para Programas Sociais, observa-se que muito embora tenha havido um aumento significativo da cobertura de crianças em situação de maior vulnerabilidade matriculadas na Educação Infantil, um percentual relevante de tais crianças estão matriculadas em etapa distinta da creche.

Além disso, a despeito do expressivo aumento de vagas na oferta de Educação Infantil, 2.357 municípios receberam recurso do Brasil Carinhoso (programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - “FNDE” para apoio às creches) e não ampliaram o efetivo número de crianças matriculadas. Ademais, em 2015, apurou-se que um terço dos recursos transferidos aos municípios entre 2012 e 2014 não foram gastos.

Neste contexto, foi apresentada a medida provisória nº 729, propondo o aprimoramento dos critérios de elegibilidade para acesso aos repasses, novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, considerando aspectos relevantes como o aumento da quantidade de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC em creches no município, a



cobertura do atendimento desse público e o saldo remanescente dos recursos transferidos pela ação em anos anteriores.

Verifica-se que, em última instância, a medida provisória nº 729 visa o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014 - "PNE"), qual seja, a universalização da educação infantil, por meio da diminuição da diferença de taxa de frequência entre crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo.

Note-se, pois, que o objetivo maior da alteração proposta pela Medida Provisória nº 729 é justamente o atingimento da meta 1 do PNE.

Ocorre que, a mera oferta de serviços educacionais não é suficiente para a implementação das diretrizes consubstanciadas nas metas do PNE, que dependerão do desenvolvimento de ações com foco no fortalecimento da educação pública, sobretudo para o atingimento das metas 7 e 17 do PNE que visam, respectivamente, ao fomento da qualidade da educação básica mediante melhoria do ensino e à valorização dos profissionais das redes públicas de educação básica.

No desenvolvimento de referidas ações, é inegável a relevância e necessidade de participação do setor privado em parceria e/ou complemento à atuação do poder público. Por este motivo, estabeleceu-se um mecanismo de incentivo às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades nas áreas da educação, saúde e assistência social, mediante aplicação de regime de tributação diferenciado, também conhecido como regime de imunidade tributária, por meio do qual há desoneração do recolhimento tanto de impostos quanto de contribuições sociais.

A imunidade ao recolhimento de contribuições sociais é regulamentada pela Lei nº 12.101/2009 que, por sua vez, condiciona o acesso ao referido regime à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ("CEBAS"), concedido pelo Ministério responsável pela área de atuação da entidade pleiteante, seja saúde, educação ou assistência social, considerando diferentes requisitos para cada área de atuação.

Atualmente, o CEBAS na área da educação é concedido pelo Ministério da Educação exclusivamente às entidades que atuem com educação básica, regular e presencial ou educação superior, conforme estabelecido pelos artigos 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101/2009, excluindo do rol de entidades beneficiadas aquelas que desenvolvem atividades que visam o fortalecimento da educação pública.

Ao limitar a concessão do CEBAS de maneira exclusiva às entidades que atuam diretamente na oferta de serviços educacionais formalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, o legislador acaba por desprestigiar e onerar entidades que desenvolvem atividades essenciais para a promoção e o desenvolvimento da educação pública no Brasil, tal como a capacitação de gestores e educadores da rede pública, atividades essas que, conforme já mencionado, estão estabelecidas no PNE e devem ser promovidas em razão da extrema relevância para a educação pública.

Vale dizer que, no passado, entidades que atuavam exclusivamente na promoção da saúde não se enquadravam no rol de atividades passíveis de concessão do CEBAS na área da saúde. Tal equívoco foi corrigido em 2013, por meio da promulgação da Lei nº



12.868/2013 que alterou a Lei nº 12.101/2009 para incluir a promoção da saúde como atividade passível de Certificação.

Todavia, naquela oportunidade, por um lapso, a Lei não foi modificada para contemplar também as entidades que atuam na promoção da educação.

Assim, visando o atingimento das metas do PNE, verifica-se a fundamental e urgente necessidade de alteração da Lei nº 12.101/2009 a fim de contemplar a promoção da educação, inclusive por meio da capacitação de gestores e educadores da rede pública, no rol de atividades educacionais passíveis de obtenção de CEBAS, nos termos desta emenda.

Em face do acima exposto, percebe-se que a proposta de alteração da Lei nº 12.101/2009 possui manifesta pertinência temática com a Medida Provisória nº 729, uma vez que ambas fundamentam-se no anseio do legislador pela melhoria na qualidade de nosso ensino público mediante atendimento de metas estabelecidas no PNE, as quais são intrinsecamente atreladas, valendo-se, para tanto, de incentivos de caráter financeiro.

PARLAMENTAR



CD/16201.72362-12